

Mario Neme

NOTAS PARA UMA TEORIA DO COMÉRCIO  
COLONIAL PORTUGUÊS

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

*NOTAS PARA UMA TEORIA DO COMÉRCIO  
COLONIAL PORTUGUÊS*

MÁRIO NEME

Não há a menor dúvida de que existe um clima por assim dizer de condenação a Portugal e à Espanha em toda a literatura histórica dos últimos cento e cinquenta anos, em decorrência de idéias transmitidas sem exame, herdadas dos tempos em que os descobrimentos, as especiarias da Índia e o ouro americano faziam desses países o objeto da inveja dos demais povos da Europa (1). É raro o autor que não fique a repetir, como característica peculiar, expressões como exclusivismo e monopolismo a propósito da política econômica dos dois reinos ibéricos, quando na verdade o exclusivismo é o característico geral de todas as nações desde a Renascença.

A maioria dos autores que acusam o "monopólio" pretendido pelos reis de Portugal e Espanha, com relação às terras que esses países haviam descoberto e às partes onde tinham estabelecido núcleos de soberania nacional ou pactos de comércio com os chefes locais, o que tem em mente é uma idéia confusa de "exclusivismo", ou seja, do empenho da Espanha e de Portugal em reservarem para os seus súditos o comércio com as áreas sujeitas à sua soberania, assim como com as terras a que se haviam ligado por laços políticos, militares e econômicos. Assim, pois, Portugal e Espanha são na verdade condenadas por um grande número de historiadores, não por motivo de um monopólio que não chega a ser

---

(1) Este trabalho é apenas uma das notas de apêndice de estudo em elaboração sobre o Brasil Holandês; nessa qualidade não poderia receber maior tratamento, quer em extensão, quer em profundidade.

caracterizado, mas pelo exclusivismo com que procuram conservar para a sua gente as relações com suas possessões ultramarinas e com os povos com os quais mantinham tratos comerciais. Mas também outros países da Europa, Inglaterra, França e Holanda, assim que estabelecem suas próprias colônias e suas próprias relações de comércio com povos nativos, usam de idêntico exclusivismo.

E sem dúvida que é igualmente por influência do mencionado clima de condenação a Portugal e Espanha — uma espécie de idéia coletiva — que alguns autores vêem na obrigatoriedade de formação de “comboios”, na proibição de os navios particulares viajarem isolados das frotas, uma das marcas do absolutismo ou do exclusivismo, embora se tratasse de prática adotada pela iniciativa particular muito antes do reinado de Carlos V. Falando das várias formas de associação de negociantes na Idade Média, diz Max Weber relativamente aos séculos XIV e XV: “Um grande número de pequenos comerciantes viajavam diretamente ou faziam viajar a outros por sua conta: assim se explica que se associassem. O perigo de tropeçar com piratas tornava impossível que um navio isolado determinasse a duração de sua viagem. As naves se agrupavam em comboios, sendo protegidos por buques armados, ou bem eles mesmos estavam armados” (2). E já em fins do século XVI, parte do êxito da *Levant Company* inglesa, era devido, segundo Braudel, ao “engenheiro sistema de comboios que puseram em prática em 1591” (3). A isto acrescenta Henri Hauser que, “em razão dos perigos que encontra a navegação de longo curso, piratas barbarescos no Mediterrâneo e na costa atlântica do Marrocos, piratas malaios nos mares da Índia, corsários europeus em todos os oceanos, os teóricos sustentam a necessidade do comércio por companhias, com os navios navegando em frotas, e armados em guerra. Eis porque esta fórmula se impôs mesmo aos jovens Estados que decidiram entrar na liça, como a Suécia” (4).

\* \* \*

---

(2) Max Weber, “História económica geral”, Fondo de Cultura Económica, México, 2.ª ed. esp., 1956, pg. 184. — A alegação acerca dos comboios nos foi feita por um estudioso do nosso convívio, a quem pedimos indicasse as características do absolutismo em matéria de comércio colonial.

(3) Fernand Braudel, “El Mediterraneo y el Mundo Mediterraneo”, Fondo de Cultura Económica, México, 1953, pg. 524.

(4) Henri Hauser, “La prépondérance espagnole (1550-1660)”, Col. “Peuples et Civilisations”, Presses Universitaires de France, Paris, 3.ª ed., 1948, pg. 444.

Não será tanto pela doutrina política em vigor, uma concepção mística ou “contratual” de soberania, quanto por motivos de praticabilidade, e pelas condições em que se realiza o comércio marítimo, sob intensa e generalizada guerra de corso em uso em todos os mares — e da qual não se eximia nenhum país — que se deve compreender e explicar, como uma necessidade lógica, o exclusivismo que os autores vêem nas rígidas prescrições sobre a navegação e o comércio exterior das várias nações da Europa nos séculos XVI e XVII. Do ponto de vista das relações internacionais, não cabe discutir, por exemplo, se esta ingerência do Estado é um procedimento ético ou moral, se ela aberrava dos princípios de direito; o que importa ver é que o controle sobre o comércio é uma função do Estado, é um direito e dever seu. A regulamentação do comércio interno de um país e das suas ramificações extra-nacionais é uma prerrogativa do Estado, uma de suas importantes funções, imposta aliás pela própria soberania da nação. Desde há muitos anos e até recentemente, os comerciantes russos não podiam negociar com as praças do Brasil, nem os navios mercantes soviéticos eram admitidos em nossos portos para fins de tráfico, a despeito de não estarmos então em guerra com a Rússia; mas ninguém diria, por isso, que o Brasil exercia uma política monopolística, em decorrência de um regime político-jurídico absolutista; e menos ainda, encarado o caso pelo plano ético, que o Brasil praticava um particularismo econômico em prejuízo dos povos da Rússia. Tal conduta não era ditada pela política econômica do nosso país, mas pela sua política geral. Comportamento idêntico em face de várias nações, com maiores ou menores restrições, se verificava em países como os Estados Unidos, a Inglaterra, a França e outros, sem que, com relação a eles, e por tais motivos, se justificasse qualquer alusão de absolutismo. Não há, portanto, — aplicado o argumento aos tempos que precedem a época liberal — nenhum fundamento para a condenação “moral” explícita ou implícita em muitos autores, quando afirmam que Espanha e Portugal mantinham em regime monopolístico o comércio entre as metrópoles e suas colônias ultramarinas.

Desde que, no século XVI, se apossa efetivamente do Brasil e aí estabelece núcleos de povoamento, consumo e produção, Portugal tanto admite o tráfico feito diretamente da metrópole para a colônia, como de países estrangeiros (amigos) para ela, com passagem obrigatória pelo porto de Lisboa, para fins de fiscalização; e do Brasil, mesmo depois de instituído o Governo Geral, os moradores podiam remeter

seus produtos para países estrangeiros, tudo isso sob as condições normais de fiscalização mais ou menos universalmente adotadas. Nada existe aí de monopólio de comércio, ou de exclusivismo, mas apenas o exercício do direito de regulamentação e fiscalização das atividades econômicas no território nacional da metrópole e nas áreas de sua jurisdição, nas regiões sujeitas à soberania do Estado. Ao contrário de um regime exclusivo, o comércio com a colônia brasileira é franqueada a todos os negociantes particulares do reino, sem restrição de nacionalidade, o que o coloca ainda mais distante da idéia de monopólio. Mais do que isso: o comércio é permitido, mediante certas condições de fiscalização, aos negociantes estrangeiros, desde que súditos de países amigos de Portugal, o que o situa francamente na categoria de comércio livre. No quadro desse comércio livre — tão livre quanto o que mais o seja — o rei de Portugal se reserva o direito de exportar e importar certos produtos, como o pau-brasil, de cujas reservas, na colônia, mantém a propriedade para si. Aqui, sim, como no comércio de escravos negros, temos um caso de monopólio; que se destaca acentuadamente como exceção à regra geral.

É, pois, provavelmente em virtude daquela associação de idéias a que aludimos acima, que a maioria dos historiadores não conseguiram enxergar, para além da imprecisa figura do monopólio, e dos conceitos de absolutismo, o quadro mais largo do direito do Estado — que então se firmava na sua mais completa soberania — de regulamentar a vida econômica, o comércio, a indústria, a circulação da moeda, as operações de câmbio, dentro do seu território. O poder soberano do Estado — que não era um atributo exclusivo das monarquias — impunha-se de maneira tão acentuada ao raiar o século XVII, que a sua tutela se exercia sobre o corpo e a alma do indivíduo, sobre o seu pensamento e a sua consciência. Geria o Estado tanto no terreno da religião quanto no da moral social, exercendo funções que não eram suas, mas da sociedade, e isso não por havê-las usurpado em decorrência de uma vontade absolutista, de uma intenção usurpadora; apenas não estava o homem, no mundo ocidental, bem ciente das idéias e dos princípios que deviam orientar a sociedade e o Estado nas suas mútuas relações. Mas isto era um traço generalizado de toda a cultura européia. As diferenças que havia entre uma nação e outra, em matéria de ingerência do Estado nas funções próprias da sociedade, restringiam-se a uma questão de grau ou de pormenor. Não as distinguiam sequer os pensadores políticos da

época, os mais vigorosos dentre êles (5). O próprio Hugo Grocio, condenando embora as guerras de conquista, que deviam ser suprimidas mediante o entendimento consentido e fiscalizado entre os países — o que implicava numa contenção da ação extraterritorial do Estado — não fazia restrições ao seu poder absoluto na ordem interna (6). Sua doutrina — segundo nos ensina o tratadista Mac Iver — “significativa como era, deixou de distinguir entre a simples ética da justiça internacional e os princípios políticos por meio dos quais teria de se realizar. O seu *jus gentium* flutua incerto entre o direito positivo, o uso estabelecido e o ideal. Uma das razões por que de Groot não pôde relacionar com segurança o princípio ético ao princípio político foi não querer aceitar, dentro do Estado, a responsabilidade constitucional do governo para com o povo ou o bem-estar dêste como o único e necessário fim do governo. Sua reacionária doutrina da soberania do Estado não se conciliava com sua visão esclarecida de uma ordem entre os Estados, o que lhe causou ao raciocínio obscuridade e confusão” (7).

\* \* \*

No caso de Portugal, como no de qualquer outro país colonizador, cumpre distinguir, em matéria de comércio externo, o ramo de transações com os demais países da área européia e o ramo do trato com suas colônias e com as regiões que forneciam produtos coloniais. São estas duas últimas modalidades que interessam ao assunto do nosso trabalho.

Para a análise do item em questão, impõe-se retroceder à fase inicial da expansão ultramarina portuguesa, período em que são mais simples os dados do problema, melhor dizendo são menos complexos os fatores que influem no mecanismo do trato colonial.

Vemos então, numa perspectiva ampla, que o início da expansão ultramarina dos portugueses está mesclado de atividades de corso, de resgate de escravos e de comércio prô-

(5) A propósito, por exemplo, da questão religiosa, pondera Mac Iver que “não apenas eclesiásticos e cortesãos como Bossuet, não somente pensadores políticos como o temível Hobbes, porém mesmo um filósofo desapaixonado e livre como Spinoza, concordaram em que o Estado tivesse um controle absoluto sobre a religião”. A. M. Mac Iver, “O Estado”, ed. Martins, S. Paulo, 1945, pg. 97.

(6) Afirma Henri Hauser (obra citada, pg. 460), que é por causa do sequestro de um galeão português em Malaca, pelos holandeses, que Hugo Grocio escreve em 1604, o seu “De jure praedae”, o “Direito das presas”, conservado inédito durante mais de dois séculos e meio.

(7) R. M. Mac Iver, “O Estado”, cit., pg. 295.

priamente dito. O corso ou pirataria e as assaltadas em terra firme eram então atividades normais, como derivativo da época da reconquista do Ocidente aos muçulmanos, e delas participavam quase todos os povos europeus. Nos três primeiros quartéis do século XV, e mais acentuadamente nos dois primeiros, o interesse nas prêsas e despojos obtidos por assalto em mar e terra é que dá a nota às expedições dos portugueses pelo Mediterrâneo e pelo Atlântico, e isso desde antes da tomada de Ceuta, ocorrida em 1415 (8); com o estabelecimento desta cabeça de ponte no continente africano, visaria Portugal, entre outras coisas, tornar mais seguras suas costas no Estreito de Gibraltar e, com isso, mais livres os movimentos de chegada e partida de seus navios empenhados tanto em expedições de corso como de comércio. Estas excursões desdobram-se naturalmente no correr do tempo, pela necessidade de rendas mais compensadoras: atacam-se navios mercantes, atacam-se povoações de gentios e maometanos para obtenção de botins e escravos, e, por fim, subjagam-se populações nativas para que se transformem em mão de obra escrava, na exploração das terras assim adquiridas de assalto. E como está viva ainda a tradição das Cruzadas, e como a Igreja está sempre zelosa da propagação da fé entre os infiéis, não lhes falta, por outro lado, o apóio moral do Papa para essa empreza de conquista e domínio; já uma bula de 1418 dá o caráter de cruzada à tomada de Ceuta.

Em certos momentos, pois, tais investidas se apresentam como desdobramentos tardios das Cruzadas, das quais todavia diferem tanto no modo de proceder dos seus componentes, quanto no espirito que os anima; já não se trata de combates de "cavaleiros", de lutas em campo aberto, mas de simples empresas caracterizadas pelos ataques de surpresa. E já a tônica da propagação da fé, quando porventura presente, não é mais que um acento incidental e fugidío, ao qual se sobrepõe o de objetivos materiais mais claramente perseguidos e até mais claramente enunciados. Em 1415, d. Afonso concede ao capitão de Ceuta, seu primo conde de Odemira, todos "os quintos das cavalgadas e prêsas do mar e

---

(8) Ceuta, que fôra o primeiro passo para a conquista da península hispânica pelos árabes, tornara-se importante centro comercial para onde afluíam os produtos (e ouro) do interior africano; e se apresentava então como objeto de acesa competição entre negociantes de todas as regiões da Europa nas espaldas de Portugal. Representava, além disso, uma verdadeira cunha do islamismo a desafiarem os sentimentos cristãos dos portugueses. As alternativas que a estes se ofereciam neste momento, quando acabavam de se consolidar como nação, eram: vê-la dominada por uma nacionalidade concorrente (italiana, espanhóis); suportá-la como foco de expansão dos infiéis, a ameaçar mais diretamente Portugal; ou subjugá-la a quaquer preço.

terra" (9). Tão outros são agora o procedimento e os fins visados, que os mesmos expedicionários que partem para combater infiéis não hesitam em agredir os comboios de cristãos e até os de gente da sua própria nacionalidade, se as ocasiões para tanto se lhes oferecem. Em outros momentos, como justificativa da ação de pirataria que praticam, alegam, não sem algum fundamento, a necessidade de defesa contra corsários estrangeiros que infestam o Estreito e notadamente a costa de Ceuta, com perigo para as populações litorâneas, com transtornos e prejuízos para o comércio marítimo e de cabotagem português.

Desde cedo, porém, ao lado dos fins de mera pirataria, as expedições passam a ter como objetivo constante a obtenção de produtos naturais, manufaturas, ouro, cereais e escravos, por meio de trocas levadas a efeito nos reinos de Fez e do Marrocos, no Saara, na Guiné, nas Canárias e outras ilhas; procedimento êste, de puro comércio, que acabará prevalecendo e, ao lado do interesse na conquista de terras e mercados, já é predominante na segunda metade do século XV (10).

No decorrer dêsse século, mediante conquistas territoriais e pactos de amizade e comércio com príncipes e chefes nativos, os portugueses vão ocupando certas ilhas e certas partes do litoral africano e asiático. Em ilhas até então desabitadas (como Pôrto Santo e Madeira), a ocupação se faz sem maiores entraves; nas partes do continente e nas ilhas habitadas de nativos, com maiores ou menores dificuldades, êles se estabelecem, graças a acordos com régulos locais, para fins de trato comercial e de aliança nas guerras dêstes povos com seus vizinhos. Cumprida esta fase preliminar, o rei português manda construir feitoria e fortaleza, guarnecendo-as do pessoal necessário aos serviços de fiscalização e proteção dos negócios. Por essa forma, os portugueses vão tomando posse das ilhas e assentando pé no continente, aqui e ali,

(9) Vitorino Magalhães Godinho, "Documentos sôbre a Expansão Portuguesa". Ed. Cosmos, Lisboa, 1956, Vol. III, pgs. 77-78, § O que lhes dá apesar de tudo um cunho de cruzada religiosa é o apoio moral da Igreja, o reconhecimento oficial pelo Papa, que não apenas concede graças e indulgências aos que participam dessas assaltadas, como ainda outorga à Ordem de Cristo a jurisdição espiritual sôbre as terras conquistadas desde os cabos Bojador e Não até a Índia. Esta Ordem militar fôra fundada em 1319, com os bens da dos Templários, exatamente, para favorecer a conquista e a cristianização os povos pagãos e infiéis. V. adiante referência sôbre as Bulas papais relativas à obra de conquista.

(10) "A evolução talvez tenha seguido a seguinte linha: 1.º — Maior intensidade da guerra de corso, atacando os Portugueses a florescente navegação de cabotagem ao longo do litoral marroquino e dêste para a parte moura da Península; 2.º — A pirataria cristã faz decair essa navegação moura e leva as populações muçulmanas a retraiem-se do litoral; nestas novas condições, os cristãos desenvolvem o seu comércio marítimo e declina a pirataria" (Idem, *ibidem*, pg. 16).

como pontos de apoio para a expansão litorânea e a conquista do interior.

Sobre as ilhas e partes territoriais ocupadas por portugueses, o rei alega possuir direitos de senhorio, direitos dominiais e patrimoniais, porque descobertas e assenhoreadas por indústria ou iniciativa sua, segundo lhe facultavam bulas papais específicas. Exemplo disto temos com D. Duarte, filho e futuro sucessor de D. João I, o conquistador de Ceuta, conquista realizada, aliás, sem contribuição monetária do povo. D. Duarte intitula-se "Rei de Portugal e do Algarve e Senhor de Ceuta" (11). Nas demais partes, onde o rei apenas consegue firmar tratados de paz e comércio com os príncipes e sobas, êle procura obter o privilégio do escambo com as populações nativas. Privilégio em alguns casos assegurado pelos próprios príncipes locais e que os reis de Portugal se reservam como parte de seus direitos senhoriais. E a partir de 1418, por uma bula de Martinho V, revigorada em 1443 por uma outra de Eugênio IV (12), os portugueses contam também com o apoio moral da Igreja, já não apenas para o domínio das terras tomadas a maometanos e idólatras, como ainda para o privilégio do comércio nesses territórios; estas concessões do Papa se explicam porque os proventos de tal comércio devem reverter em benefício da Ordem de Cristo, por conta da qual correm as despesas com o culto católico, com as Igrejas e as missões de catequese, nos territórios conquistados aos infiéis e idólatras. Nesse século XV, a Igreja não só aprovava como estimulava as campanhas de conquista e domínio, pelo emprêgo da compulsão e da força das armas

(11) Cf. Vitorino Magalhães Godinho, "Documentos...", cit., Vol. III, pg. 16. § A propriedade senhorial dessas partes não parece ter sido estabelecida sem alguma oposição, pois na segunda cessão que delas faz (das ilhas da Madeira e dos Açores) d. Afonso V, ao seu irmão infante d. Fernando (a primeira fora ao infante d. Henrique), adverte-se que tal mercê é válida "sem embargo de quaisquer leis, glosas, opiniões de doutores e outras nossas ordenações que digam que às tais cousas devem ser sempre da coroa de nossos reinos e não dadas a algumas pessoas..." (Idem, ibidem, pg. 276).

(12) Parece que os reis portugueses do sec. XV não se julgavam moralmente com direitos concessões das bulas das Cruzadas dos séculos anteriores visando territórios extra-peninsulares. Em 1443 (9 jan.), uma bula de Eugênio IV concede à Ordem de Cristo o Vale de Angra, Teutão e Alcácer Cequer, no Marrocos, "quando forem arrancados ao poder dos infiéis" (V. M. Godinho, "Documentos...", cit., Vol. III, pg. 264) O padre Miguel de Oliveira refere entre outros os seguintes documentos pontíficos: De 1452 (18 jun.), "que dá aos reis de Portugal a faculdade de dominarem os territórios de maometanos e infiéis, para dilatação e exaltação da fé, de 1455 (8 jan.), "que lhes concede, além disso, o poder de erigirem templos e enviar missionários, e o monopólio do comércio nesses territórios"; de 1456 (13 mar.), "que concede ao grão-mestre da Ordem de Cristo a jurisdição espiritual, com o poder de erigir e conferir benefícios eclesiásticos, nas terras portuguesas de ultramar" (Miguel de Oliveira (Padre), "História da Igreja", União Gráfica, Lisboa, 3.ª ed. 1952, pg. 215. § Com a outorga que lhes é feita do Padroado relativamente às terras ultramarinas, os reis de Portugal teriam como justificar, pelo menos perante a própria consciência, a obra de descobrimento e conquista.

para a remissão dos pagãos e infiéis, e isso porque “de tôdas as obras, a mais agradável à Divina Majestade é que a religião cristã seja exaltada e divulgada por tôda parte; que a salvação da alma humana seja assegurada em todos os países, e as nações bárbaras sejam subjugadas e convertidas à Fé Católica” (13). Além de que todo o mundo católico europeu ainda se via ameaçado pela presença dos maometanos na península ibérica (Granada).

Estas terras (excetuadas algumas ilhas, desertas no momento do encontro) são habitadas por povos pagãos ou infiéis, segundo o conceito dos cristãos, e em relação a eles os reis só permitem trato de comércio com a sua expressa autorização, a qual é dada a um só ou a uns poucos de cada vez, mediante a obrigação de estender o reconhecimento da costa e das ilhas em certa medida (dando prosseguimento assim aos descobrimentos), e fazer o pagamento do quinto sobre o total dos escravos e produtos arrecadados. O veneziano Cadamosto, que de acôrdo com d. Henrique realiza duas dessas expedições, fornece-nos algumas informações sobre as condições em vigor no tempo do “Infante Navegador”. Por mercê do rei, êste Infante dispunha do usufruto dominial de algumas ilhas ultramarinas já povoadas por portugueses, e, em função do pôsto de grão-mestre da Ordem de Cristo dispunha também do privilégio do comércio com os povos indígenas cujos chefes mantinham tratados com o monarca português. Encontrava-se o veneziano, em 1454, no cabo de S. Vicente, a caminho de Flandres, onde ia tentar fortuna, quando toma conhecimento, por emissários enviados pelo próprio Infante, das terras recém-descobertas pelos portugueses e das coisas maravilhosas que em tais terras havia, muito de jeito a favorecer quem quisesse traficar com elas; “e — escreve êle — perguntando se o dito Senhor deixaria fazer esta viagem a qualquer que quisesse empreendê-la, responderam-me que sim, cumprindo uma de duas condições, a saber: ou armar a Caravela à sua custa, e carregá-la também de mercância; e quem isto fizesse seria obrigado a pagar de volta, por uso e direito, ao dito Senhor, o quarto de tôda a carga, que importasse, sendo o resto seu: ou o Sr. Infante armaria a Caravela, a quem quisesse, pondo êste da sua parte somente mercadorias; e então de volta partiriam por metade, tudo quanto trouxessem dos ditos lugares, e em

---

(13) Cf. J. Capistrano de Abreu, “O Descobrimento do Brasil”, ed. Soc. Capistrano de Abreu, Anuário do Brasil, Rio de Janeiro, 1929, pg. 230.

como pontos de apoio para a expansão litorânea e a conquista do interior.

Sobre as ilhas e partes territoriais ocupadas por portugueses, o rei alega possuir direitos de senhorio, direitos dominiais e patrimoniais, porque descobertas e assenhoreadas por indústria ou iniciativa sua, segundo lhe facultavam bulas papais específicas. Exemplo disto temos com D. Duarte, filho e futuro sucessor de D. João I, o conquistador de Ceuta, conquista realizada, aliás, sem contribuição monetária do povo. D. Duarte intitula-se "Rei de Portugal e do Algarve e Senhor de Ceuta" (11). Nas demais partes, onde o rei apenas consegue firmar tratados de paz e comércio com os príncipes e sobas, ele procura obter o privilégio do escambo com as populações nativas. Privilégio em alguns casos assegurado pelos próprios príncipes locais e que os reis de Portugal se reservam como parte de seus direitos senhoriais. E a partir de 1418, por uma bula de Martinho V, revigorada em 1443 por uma outra de Eugênio IV (12), os portugueses contam também com o apoio moral da Igreja, já não apenas para o domínio das terras tomadas a maometanos e idólatras, como ainda para o privilégio do comércio nesses territórios; estas concessões do Papa se explicam porque os proventos de tal comércio devem reverter em benefício da Ordem de Cristo, por conta da qual correm as despesas com o culto católico, com as Igrejas e as missões de catequese, nos territórios conquistados aos infiéis e idólatras. Nesse século XV, a Igreja não só aprovava como estimulava as campanhas de conquista e domínio, pelo emprêgo da compulsão e da força das armas

- (11) Cf. Vitorino Maçalhães Godinho, "Documentos...", cit., Vol. III, pg. 16. § A propriedade senhorial dessas partes não parece ter sido estabelecida sem alguma oposição, pois na segunda cessão que delas faz (das ilhas da Madeira e dos Açores) d. Afonso V, ao seu irmão infante d. Fernando (a primeira fôra ao infante D. Henrique), adverte-se que tal mercê é válida "sem embargo de quaisquer leis, glosas, opiniões de doutores e outras nossas ordenações que digam que às tais cousas devem ser sempre da coroa de nossos reinos e não dadas a algumas pessoas..." (Idem, ibidem, pg. 276).
- (12) Parece que os reis portugueses do sec. XV não se julgavam moralmente com direito às concessões das bulas das Cruzadas dos séculos anteriores visando territórios extra-peninsulares. Em 1443 (9 jan.), uma bula de Eugênio IV concede à Ordem de Cristo o Vale de Angera, Teutão e Alcácer Cequer, no Marrocos, "quando forem arrancados ao poder dos infiéis" (V. M. Godinho, "Documentos...", cit., Vol. III, pg. 264) O padre Miguel de Oliveira refere entre outros os seguintes documentos pontíficos: De 1452 (18 jun.), "que dá aos reis de Portugal a faculdade de dominarem os territórios de maometanos e infiéis, para dilatação e exaltação da fé, de 1455 (8 jan.), "que lhes concede, além disso, o poder de erigirem templos e enviar missionários, e o monopólio do comércio nesses territórios"; de 1456 (13 mar.), "que concede ao grão-mestre da Ordem de Cristo a jurisdição espiritual, com o poder de erigir e conferir benefícios eclesiásticos, nas terras portuguesas de ultramar" (Miguel de Oliveira (Padre), "História da Igreja", União Gráfica, Lisboa, 3.ª ed. 1952, pg. 215. § Com a outorga que lhes é feita do Padroado relativamente às terras ultramarinas, os reis de Portugal teriam como justificar, pelo menos perante a própria consciência, a obra de descobrimento e conquista.

para a remissão dos pagãos e infiéis, e isso porque “de tôdas as obras, a mais agradável à Divina Majestade é que a religião cristã seja exaltada e divulgada por tôda parte; que a salvação da alma humana seja assegurada em todos os países, e as nações bárbaras sejam subjugadas e convertidas à Fé Católica” (13). Além de que todo o mundo católico europeu ainda se via ameaçado pela presença dos maometanos na península ibérica (Granada).

Estas terras (excetuadas algumas ilhas, desertas no momento do encontro) são habitadas por povos pagãos ou infiéis, segundo o conceito dos cristãos, e em relação a êles os reis só permitem trato de comércio com a sua expressa autorização, a qual é dada a um só ou a uns poucos de cada vez, mediante a obrigação de estender o reconhecimento da costa e das ilhas em certa medida (dando prosseguimento assim aos descobrimentos), e fazer o pagamento do quinto sobre o total dos escravos e produtos arrecadados. O veneziano Cadamosto, que de acôrdo com d. Henrique realiza duas dessas expedições, fornece-nos algumas informações sobre as condições em vigor no tempo do “Infante Navegador”. Por mercê do rei, êste Infante dispunha do usufruto dominial de algumas ilhas ultramarinas já povoadas por portugueses, e, em função do pôsto de grão-mestre da Ordem de Cristo dispunha também do privilégio do comércio com os povos indígenas cujos chefes mantinham tratados com o monarca português. Encontrava-se o veneziano, em 1454, no cabo de S. Vicente, a caminho de Flandres, onde ia tentar fortuna, quando toma conhecimento, por emissários enviados pelo próprio Infante, das terras recém-descobertas pelos portugueses e das coisas maravilhosas que em tais terras havia, muito de jeito a favorecer quem quisesse traficar com elas; “e — escreve êle — perguntando se o dito Senhor deixaria fazer esta viagem a qualquer que quisesse empreendê-la, responderam-me que sim, cumprindo uma de duas condições, a saber: ou armar a Caravela à sua custa, e carregá-la também de mercância; e quem isto fizesse seria obrigado a pagar de volta, por uso e direito, ao dito Senhor, o quarto de tôda a carga, que importasse, sendo o resto seu: ou o Sr. Infante armaria a Caravela, a quem quisesse, pondo êste da sua parte somente mercadorias; e então de volta partiriam por metade, tudo quanto trouxessem dos ditos lugares, e em

---

(13) Cf. J. Capistrano de Abreu, “O Descobrimto do Brasil”, ed. Soc. Capistrano de Abreu, Anuário do Brasil, Rio de Janeiro, 1929, pg. 230.

caso que nada trouxessem, a despesa correria por conta do dito armador” (14).

Tendo-se em vista as condições de vida da época, não se deve imaginar um processo burocrático lento e complicado para a obtenção de tais licenças. Segundo o testemunho de Cadamosto, êle não só não teve dificuldade para realizar a sua primeira viagem, como chegou até a ser procurado para êsse fim por ordem de d. Henrique, que se prontificou a armar a caravela necessária (15). E no ano seguinte, Cadamosto e o genovês Usodimare — que realizara também uma viagem semelhante — resolvem fazer, juntos, nova excursão, preparando para isso os dois, por conta própria, duas caravelas: “e tendo ouvido o já nomeado senhor Infante (sem cuja licença não podíamos ir) que tínhamos tomado esta deliberação, muito lhe agradou, e quis armar uma caravela sua para que viesse em nossa companhia” (16).

Os depoimentos de Cadamosto nos revelam um aspecto importante da questão: na primeira vez, êle segue numa caravela do Infante, com um capitão de confiança do príncipe; na segunda, estando os dois estrangeiros prontos para partir, delibera d. Henrique enviar com êles uma caravela com gente sua. Também Usodimare, na sua primeira viagem fôra acompanhado de um navio com gente do Infante, conforme relata Cadamosto (17). Isto quer dizer que era de muita importância fiscalizar por todos os meios as atividades dos comerciantes que viajavam com autorização do rei ou do príncipe. Esta questão está relacionada com um dos aspectos do “exclusivismo”, de que os autores acusam os reis de Portugal, qual seja o de somente permitirem transacionar com as conquistas a alguns poucos “protegidos”. A questão é que em vista das qualidades peculiares das populações pagãs ou infiéis, havia tôda conveniência em prevenir conflitos com príncipes maometanos e sobas africanos, como ainda impedir abusos contra os nativos. Tratava-se de resguardar essa gente da ganância, da deslealdade e da falta de escrúpulos dos negociantes europeus, que tinham ainda muito de corsários e pouco de burgueses, na acepção mercantilística dêste termo. A preocupação dos reis e de seus delegados era, de um lado, obstar a “corrida” dos interessados mais pressurosos de lucros, os excessos, as opressões, os roubos, as falsida-

(14) Cf. Vitorino Magalhães Godinho, “Documentos...”, cit., Vol. III, pg. 112.

(15) Idem, *ibidem*, pg. 113.

(16) Idem, *ibidem*, pg. 193.

(17) Idem, *ibidem*, pg. 164.

des e engôdos que os europeus costumavam praticar em detrimento dos nativos e que podiam acarretar o rompimento das relações amigáveis, muitas vezes a custo estabelecidas. Característico desta precaução dos responsáveis é o que diz Cadamosto relativamente aos azenegues e à feitoria instalada em Arguim. “Antes que se estabelecesse êste contrato, costumavam as caravelas de Portugal vir ao gôlfo de Arguim armadas, umas vezes quatro, outras mais; e de noite desembarcavam, caíam sôbre algumas aldeias de pescadores, e faziam correrias pela terra; de modo que prendiam êstes Árabes, tanto machos como fêmeas, e os traziam a vender em Portugal; e assim o faziam por tôda a outra costa, que está mais avante entre o Cabo Branco e o Senegal. . .” Entretanto, “de um certo tempo para cá tudo se reduziu a paz, e trato de mercância; e não consente o Sr. Infante que se faça dano a nenhum dêles; porque espera, que tratando com os Cristãos, levemente se possam reduzir à nossa crença, não estando ainda bem firmes na fé Maometana, senão pelo que dela têm ouvido dizer” (18).

Por outro lado, cumpria às autoridades evitar por tôdas as formas a concorrência desleal e desbragada, o contrabando, o atravessamento, a elevação desmedida dos preços por força do aumento incontrolado da procura ou do depauperamento dos valores dados em troca dos produtos coloniais — o que sempre acarretava conseqüências prejudiciais aos interesses da coroa e à economia do reino. Havia ainda, a exigir esta fiscalização, sérios compromissos dos reis com a Igreja: as bulas papais que autorizavam as expedições para sujeição dos infiéis, a fim de que fôssem reduzidos ao cristianismo, proibiam vender a negros e mouros tôda e qualquer qualidade de armas, facas, aço, ferro, tudo que lhes pudesse aumentar a força de resistência aos conquistadores e o poderio para as guerras com seus vizinhos; incluindo-se nesse rol, por uma decorrência lógica, os próprios mantimentos necessários à sustentação da vida. É ôbvio que esta circunstância tornava tais objetos e produtos imensamente mais apetecíveis para os povos nativos que dêles não dispunham, donde o natural e aceso empenho dos traficantes em descobrir meios de burlar a proibição. Já em 1414 — antes mesmo da tomada de Ceuta — uma carta régia aludia à prática criminosa, com fundamento em denúncia da câmara de Lisboa: mercadores que iam a Flandres, Bretanha e Ingla-

(18) Idem, *ibidem*, pg. 216.

terra com autorização para trazer trigo a Portugal, iludindo as prescrições legais, o conduziam para a Terra dos Mouros, onde, por causa da carestia dêsse alimento, os preços eram bem mais elevados: “não é serviço de Deus nem honra da santa Igreja, levarem os navios dos nossos reinos pão e mantimentos aos mouros contra a defesa [proibição] da santa Igreja” (19).

Era imutável o comportamento da realeza no que tocava à preservação das boas relações com os povos indígenas, a ponto de acabar incorporado nas Ordenações (Livro V), ou seja, consagrado como lei geral, o Regimento baixado para a feitoria de Guiné. No caso do Brasil, conhece-se o Regimento da Nau Bretoa, relacionado com o nosso Cabo Frio, cujo trato estava então (1511) arrendado a um consórcio de capitalistas italianos e portugueses. Nesse documento, fazem-se as recomendações julgadas necessárias ao bom andamento do comércio com os aborígenes, para resgate do pau-brasil, escravos, aves e animais — o qual deve “ser tratado por todos melhores meios que se puder e sem nenhum escândalo, pelo muito dano que disso se pode seguir”. Assim, o capitão do navio é prevenido de que “defendereis ao mestre e a tôda a companhia da dita nau que não faça nenhum mal nem dano à gente da terra”; “não consentireis que nenhum homem de vossa nau saia fora na terra firme, sômente na ilha onde estiver a feitoria”; “não trareis na dita nau, em nenhuma maneira, nenhuma pessoa dos naturais da terra do dito Brasil que queira cá vir viver no reino, por que, se alguns cá falecem, cuidam êsses de lá, que os matam para os comerem, segundo entre êles se costuma”. O Regimento contém precisas instruções sôbre a maneira de agir dos responsáveis, registro das mercadorias, preços-teto, etc. (20).

Justifica-se assim, plenamente, a regulamentação em vigor, em razão da qual o rei de Portugal — ou um delegado seu, um membro da casa real ou mesmo um terceiro, pessoa de confiança do monarca — só permitia a ida de navios ou comboios parceladamente e de tempos em tempos, mediante licença especial conferida a pessoas das quais se confiava

---

(19) Idem, *ibidem*, pg. 7

(20) Cf. “História da Colonização Portuguesa do Brasil”, publicada sob a direção de Malheiro Dias, Pôrto, 1923, Vol. II, pgs. 344-5.

que em qualquer circunstância “não fariam o que não devem”. (21).

A própria fiança em dinheiro ou em valores que em alguns casos, ou a partir de certo período, se passa a exigir dos traficantes autorizados, não tem outro objetivo senão êsse de assegurar o bom comportamento do interessado, a certeza de que não lograria o fisco, não procuraria portos estranhos para contrabando, nem cometeria qualquer ato ilícito. Pelo mesmo motivo, os mercadores que de Portugal vão à Terra dos Mouros ou à Terra dos Negros são em regra obrigados a retornar diretamente ao pôrto de partida.

Os que têm o hábito de leitura dos cronistas, viajantes e documentos dos séculos XV e XVI, sabem muito bem que não se poderia confiar inteiramente nem na fidelidade de cafres, mouros, azenegues, nem na lisura de comportamento de negociantes e aventureiros “brancos”, dos quais não faltavam exemplos de fraudes, embustes e traições no trato com povos nativos. Cumpriam, pois, as autoridades o dever elementar de fiscalização pela única maneira possível nas circunstâncias, e isso em benefício dos interesses gerais, tanto dos moradores das conquistas e possessões quanto dos do reino.

Nisto consistia, em essência, a regulamentação que o rei impunha no âmbito do comércio com os povos das conquistas. Bem analisadas as coisas, não vemos como poderia êle usar de liberdade nessa matéria, se é bem certo que, apesar de tôdas as precauções das leis e das autoridades, os abusos se sucediam, em muitos casos a ponto de comprometer as relações com sacrifícios de vidas e dinheiro estabelecidas com régulos locais. Seria possível deixar êsse comércio, de natureza tão especial, ao inteiro arbítrio dos particulares? Como poderia um govêrno responsável franquear o trato e a comunicação com tais povos à ganância dos negociantes, à astúcia dos corsários? As experiências da época do liberalismo nos indicam quais as respostas a essas perguntas. Nem se compreenderia, aliás, que êle admitisse — embora de fato o fizesse — que súditos de outros países, não residentes em Portugal, participassem do comércio com as ilhas portuguezas e com os povos que lhe haviam concedido o exclusivo do trato. Os que condenam o “monopólio” português, parecem

(21) Expressão constante de Capítulo apresentado pela câmara de Tavira nas côrtes de Lisboa, 1446, em que se denuncia que os que “armam contra mouros”, em vez de irem atacá-los, “andam por esta costa de Algarve e pela de Castela de foç em fora e de pôrto em pôrto, aguardando os navios assim de bretões como de galegos, e o que é mais, tomam-nos em os portos de Castela... e por isso muitas barcas que soem de carregar a êste Reino, de Castela, e levam a Calais e Barrameda as caregações e trazem trigo e outras mercadorias... não ousam de vir” (Cf. Vitorino Magalhães Godinho, “Documentos...”, cit. Vol. III, pg. 76).

que não refletem nesta circunstância. Este é um ponto digno de nota, porque na realidade em Portugal os estrangeiros, mesmo os não residentes, não eram excluídos do tráfico colonial. E o fato de a maioria das licenças conhecidas se destinar a pessoas naturais do reino não denota um exclusivismo por êste lado: elas teriam de ser naturalmente em maior número; mas o fato é que também estrangeiros podiam participar, e realmente participavam, do trato com o ultramar português (22).

Seria, porém, engano supor que tais viagens foram em tão pequeno número quanto os documentos levam a crer, ou que o concurso de estrangeiros se limitasse aos nossos conhecidos. A êste propósito, convém ter em vista certos fatos gerais da história de Portugal, como bem lembra Magalhães Godinho. Assim: a norma do regime senhorial, vigorante ainda em séculos posteriores, de atribuir ou “transferir para a glória do senhor as iniciativas e os feitos dos servidores” (23); o esquecimento em que os cronistas que cantaram os infantes de propósito deixaram as “viagens modestas” (24); a circunstância de que “o século XVI [em que se escreveu grande parte das relações de descobrimentos] é bem conhecido pelas suas falsificações de antigüidades”, donde parecer ao autor “natural que os Portuguezes se inclinassem a forjar navegações que roubassem à Espanha a glória dos descobridores de terras americanas” (25). Seguindo essa linha de raciocínio, argumenta o autorizado pesquisador: “Não devemos supor que, por a lei exigir autorização régia para o comércio com os Mouros, êste só se efetuou nos casos que até nós chegaram referidos em diplomas oficiais. Na realidade, muitos documentos dêstes — a maioria — perderam-se sem dúvida, outros estão por estudar ou por conhecer, e assim as fontes conhecidas só nos revelam parte insignificante de algo que devia ter muito maior amplitude. Por outro lado, é ingênuo acreditar que se pediam sempre tais autorizações.

(22) Em Goa, por exemplo, Pyrard de Laval encontrou por volta de 1610, como moradores da vila “muitos venezianos e outros italianos”, alemães, flamengos, armênios, ingleses, que naturalmente aí exerciam o comércio (“Viagem de Francisco Pyrard Laval”, trad. por J. H. da Cunha Rivera, revista por A. de Magalhães Basto, Livraria Civilização, Porto, 1944, Vol. II, pg. 162).

(23) Idem, ibidem, pg. 51.

(24) Idem, ibidem, pg. 76.

(25) Idem, ibidem, pg. 325. § Para nós, p. ex., passam de inclusão bastarda no contexto do Diário de Navegação de Pero Lopes de Sausa os dois períodos em que se fala das vilas criadas por Martim Afonso; não só pelos imediatos precedentes históricos, pelo sentido jurídico e pelo espírito legista que informavam o regime político-administrativo português da época, mas ainda pelo inopinado da primeira referência, a mais extensa, absolutamente destoante da maneira de escrever do cronista em toda a sua narrativa da viagem.

A presente carta [carta régia que dá azo ao comentário], mostra que se desrespeitavam imprudentemente as prescrições legais, até com certa conivência de algumas autoridades; nesses tempos de fiscalização deficientíssima, o contrabando e as atividades sem alvará deviam ser normais e possivelmente de importância superior às atividades autorizadas" (26).

Tudo isso há de significar alguma coisa. Quando menos, que não seriam muitos os candidatos às arriscadas e custosas viagens à Terra dos Negros e à Terra dos Mouros, grande parte das quais tem de ser financiada pelo rei ou pelos príncipes; que não havia um exclusivismo no concernente ao tráfico colonial; que não havia maiores possibilidades práticas para uma política de segrêdo (27).

\* \* \*

Mas voltemos ao nosso quadro esquemático da expansão, do qual não de aflorar com certeza outros aspectos relativos às normas de comércio com as partes ultramarinas. No início desse processo, o rei faz doação apenas das *ilhas* descobertas e que comportem povoamento e colonização; porque uma ilha é mais fácil de ser dominada por uns poucos, e mais fácil ainda se desabitada de nativos. São visíveis as vantagens da ocupação das *ilhas* pelos portugueses: servem elas como estações de abastecimento de navios, como bases militares para a futura conquista de praças do continente e como postos avançados na marcha dos descobrimentos, sem os quais é indubitável que teria sido impossível progredir na navegação; além da utilidade intrínseca de que se revestem como centros produtores de gado, gêneros, algodão, açúcar, em que desde logo se transformam algumas delas, como as da Madeira e dos Açores. A ocupação das ilhas na medida em que avançam os descobrimentos, atendia ainda à conveniência de não exaurir o reino em matéria de soldados e moradores em condições de trabalho, moradores aptos a emigrar como colonos — cujo número teria de ser bem mais alentado se se tivesse de ocupar e povoar partes continentais, cercadas de

(26) Idem, *Ibidem*, pg. 97.

(27) Reiterando uma observação seguidamente repetida, afirma o Prof. Magalhães Godinho quase no final deste volume: "A presença de pilotos andaluzes em viagens portuguesas é mais uma prova de que não existia a política de sigilo com o âmbito que lhe dá Jaime Cortesão. E é também novo testemunho da colaboração internacional na epopéia dos Descobrimentos" (Vitorino Magalhães Godinho, "Documentos...", cit., Vol. III, pg. 345).

povos e tribos susceptíveis de se rebelarem contra a intrusão: elemento humano que Portugal não estava em condições de fornecer (28).

A cessão do domínio político das ilhas é feita ordinariamente aos seus descobridores, melhor dizendo, aos que as mandam descobrir. Sabe-se, por exemplo, que logo nos inícios, o rei concede ao Infante d. Henrique o domínio político-econômico sobre as ilhas do arquipélago da Madeira, embora estas não tenham sido descobertas pelo príncipe pessoalmente, mas por pessoas que se achavam a seu serviço. Com a morte de d. Henrique em 1460, as ilhas, já agora incluídas as dos Açores, passam para o senhorio do Infante d. Fernando; nesse ano, o rei d. Afonso V, seu irmão, lhe faz mercê das ilhas da Madeira e dos Açores, para que êle as haja "com tôdas as rendas, direitos e jurisdições que a nós em elas pertence e de direito devemos de haver", como já "as havia" o Infante d. Henrique (29). E dois anos depois, reportando-se a uma carta sua de 1457, pela qual prometia doar ao mesmo d. Fernando "tôdas as ilhas que por êle ou por seu mandado fôsem achadas", o rei o confirma no senhorio das ilhas do Cabo Verde, umas delas descobertas por Antônio da Noli, outras por Diogo Afonso; o primeiro viajando com autorização do infante, o segundo a seu sôldo (30).

Como vai acontecer no caso das capitâneas do Brasil, a doação de qualquer dessas ilhas (ou de partes continentais) tem um caráter peculiar porque não constitui uma doação propriamente dita, já que com ela o beneficiário não é imitado na posse da propriedade territorial, recebendo apenas, com a obrigação de colonizar a ilha ou a capitania, o direito de presidir a sua administração, exercer jurisdição e receber determinados impostos e taxas, a título de compensação pelas suas despesas e pelos seus esforços na promoção do povoamento (31); as terras, êle não as pode vender ou alienar, nem total nem parcelada-

(28) Um ano antes da malograda expedição contra Tanger (1437), advertira o infante d. Pedro (segundo Rui de Pina): "Mas, posto caso que passásseis e tomásseis Tânger, Alcácer, Arzila, queria, Senhor, saber que lhe fazeis; porque povoarde-las com reino tão despovoado e tão minguado de gente, como é este nosso, é impossível".

(29) Cf. Vitorino Magalhães Godinho, "Documentos...", cit., Vol. III, pg. 276.

(30) Idem, ibidem, pgs 279 e seqs.

(31) Também com relação aos poderes de jurisdição civil e criminal dos donatários, vinha a coroa esforçando-se por opor restrições: alegavam os donatários (de uma segunda fase) que haviam recebido as doações de terras como "as tinham e haviam aqueles cujos antes foram", ou seja as rainhas e infantes; contrapondo a coroa que tais poderes foram a estes "especialmente concedidos por respeito de sua preeminência", restrições que datariam de antes das Ord. Manuelinas, nas quais já figuram (C. M. de Almeida, Código Filipino, cit. pg. 470).

mente, devendo, isso sim, distribuí-las, divididas em lotes, doando-as efetivamente a colonos; e ao passo que êstes podem alienar e vender os lotes recebidos, o donatário não o pode fazer, nem pode ceder terras a parentes seus; em geral os donatários recebem, como no caso das capitâneas do Brasil, uma gleba para seu uso e que podem arrendar ou aforar, mas não vender (dez léguas pela linha da costa couberam a Duarte Coelho, mas não juntas, e sim repartidas em quatro ou cinco partes, com pelo menos duas léguas de permeio entre umas e outras, terras que êle podia usufruir com os mesmos direitos assegurados aos colonos, menos o de vendê-las, pois deviam passar integralmente para quem o sucedesse como titular da capitania).

A compensação que os mareantes verdadeiros descobridores receberiam — desde que não empregados do Infante — consistiria na doação a cada um de uma das ilhas que houvesse encontrado, com a cessão de parte de seus direitos. Assim, o genovês Antônio da Noli, que descobre cinco das ilhas de Cabo Verde, torna-se donatário de uma delas, a de Santiago (32); antes dêle, o navegador e cosmógrafo Bartolomeu Perestrello, que mais tarde Cadamosto indicará como “criado” de d. Henrique, ou seja, suzerano e protegido seu, recebera apenas o cargo de capitão e regedor da ilha de Pôrto Santo, que êle teria descoberto ou ajudado a descobrir (33).

O empenho no descobrimento das “ilhas” é uma constante na orientação da coroa portuguesa que se transmite de soberano a soberano. Numa primeira fase elas ficam reservadas aos príncipes ou membros da casa real, depois passam a ser conferidas aos que diligenciem por as encontrar — o que já revelaria uma evolução favorável à iniciativa particular. Vê-se de recente obra do Prof. Manuel Nunes Dias, que em 1475 são prometidas a Fernão Teles as ilhas que êle descobrisse; em 1484, a Fernão Domingues do Arco uma ilha

---

(32) Carta régia de D. Manuel, de 1497, falando de António da Noli diz que “por sua morte ficara vaga a capitania da ilha de Santiago, na parte da Ribeira Grande, “porquanto dêle [Capitão] não ficou filho varão que a por direito devesse de herdar”. Mas considerando que êle “foi o primeiro que a dita ilha achou e começou de povoar, nos prouve por bem de fazer mercê da dita capitania a Dona Branca de Aguiar, sua filha, para ser capitão quem com ela casasse...” (Idem, *ibidem*, pg. 282).

(33) Esta ilha de Pôrto Santo — escreve Cadamosto na sua primeira viagem — “foi descoberta haverá vinte e sete anos pelas Caravelas do Sr. Infante, que a fez habitar por Portuguezes, sendo dantes despovoada. É Governador um Bartholomeo Perestrello, criado do mesmo Senhor” (Idem, *ibidem*, pg. 114).

que “ia descobrir”; no ano seguinte, a João de Paiva a ilha de S. Tomé, “com expressa imposição de a povoar” (34).

No prosseguimento do processo, o que se vê, em suma, é que por intermédio de viajantes autorizados pelo rei, como por intermédio de emissários por êle próprio ou por parentes seus enviados, o monarca acaba por firmar pactos de amizade e comércio com os príncipes e régulos locais. Feito isto, com permissão destes chefes, o rei manda construir feitorias em tais lugares, dotando-as de fortaleza e guarnição militar e do pessoal necessário à fiscalização, à cobrança de tributos, ao meneio do comércio. Em alguns lugares, a própria coroa faz as transações, por meio de prepostos, em outros isto fica a cargo de negociantes particulares devidamente autorizados, mediante as condições de praxe (35).

Embora denominando-as “possessões” ou “conquistas” suas, o rei não faz doação de *terras* ou de domínio político-territorial nas partes continentais, pois na verdade êle não detém a propriedade efetiva dessas terras; e mesmo quando porventura tal doação conste de suas cartas de promessa, isto não seria para valer — enquanto a dominação militar e política da região não fôsse levada a cabo. Geralmente, nos inícios, as populações nativas continuam independentes, sob seus chefes naturais, e em determinadas circunstâncias as próprias forças do rei tratam de sustentar alguns desses chefes contra seus adversários, ou de substituí-los por outros, mais cordatos e leais aos compromissos. Mas, aqui e ali os elementos alienígenas — soldados, funcionários, colonos — em virtude do número ou da supremacia de armas e meios de coerção, acabam sujeitando os naturais ao seu domínio, com a convivência e a aprovação do rei de Portugal. Tudo isto, naturalmente, não se faz sem muito de engodo, de infidelidade, de falsa fé. Cêrca de um século e meio após o início das conquistas territoriais pelos portugueses, quando ainda o processo se achava em marcha, o viajante francês Francisco de Pyrard dirá,

---

(34) Manuel Nunes Dias, “O Capitalismo Monárquico Português”, Universidade de Coimbra, 1963, Vol. I, pgs. 365, 395, 401. Assim, em 1486 prometem-se a João Afonso do Estreito as ilhas ou terra firme que descobrisse por sua conta; em 1499, a João Fernandes a ilha que descobrisse à sua custa; em 1502, a Gaspar Corte Real as terras e ilhas que descobrisse, e em 1522, a Fernão de Noronha, a ilha de São João que êle havia descoberto (idem, *ibidem*, pgs. 408 e 409).

(35) Da citada relação de Cadamosto consta: “O Senhor Infante D. Henrique fez nesta ilha de Arguim um contrato por dez anos, d’este modo: que ninguém pudesse entrar no golfo para traficar com os árabes, salvo aqueles que entrassem no contrato, o qual tem uma feitoria na dita ilha, e feitores, que compram e vendem áqueles árabes, que vêm à marinha; (...) de modo que este Sr. Infante faz atualmente trabalhar em uma fortaleza na dita ilha, para conservar este comércio para sempre; e por esta razão todos os anos vão e vêm caravelas de Portugal à ilha de Arguim” (idem, *ibidem*, pg. 125).

com base em fatos por êle testemunhados: “Êles [os portugueses] entram à sombra da amizade e brandura para com os reis, e depois tratam de os subjugar e usurpar-lhes o que é seu. O de Calecute havia-lhes dado livre entrada; mas quando viu que êles tomavam mais do que lhes êle dava, pôs côbro nisso, antes que fôsem mais fortes. O de Cochim, não tendo sido tão precatado, recebe ora dêles mil sobrançarias”<sup>(36)</sup>.

Quando se estabelece o domínio num destes lugares, o rei se intitula *senhor* dêle, porque todos os *senhores* portugueses, tanto o rei como os príncipes da casa real e os particulares donatários de ilhas estão enquadrados no sistema de conquista e colonização estabelecido pela Ordem de Cristo, cuja missão é precisamente, como já lembramos, conquistar os povos pagãos ou infiéis a fim de os “beneficiar” com a introdução da religião cristã. Este sistema é uma sobrevivência das cruzadas, em cujo cume se acha a autoridade do Papa, autoridade aceita e reconhecida pelos reis católicos; assim, quando o Papa atribui terras e ilhas conquistadas a povos pagãos ou infiéis aos seus conquistadores, juntamente com a ascendência senhorial sôbre elas, para reger sôbre tôdas as relações sociais e econômicas que aí tenham ou venham a ter lugar, êle não o faz por considerar-se dono do mundo, em condições portanto de distribuir partes dêsse mundo a seu bel prazer, por autoridade própria; êle o faz como árbitro aceito pelos soberanos da Europa, como chefe de uma Igreja da qual êstes soberanos são súditos e cujos preceitos juram obedecer; êle o faz como chefe de um grêmio que num início, com a anuência e obediência de todos os soberanos, fixa as regras da conquista dos povos pagãos e infiéis para a religião cristã; e isso sucede assim até que, entre outras transformações que ocorrem na Europa, reis e príncipes passem a rebelar-se contra o poder arbitral do Papa e a renegar a religião católica romana<sup>(37)</sup>.

Quando as possessões são finalmente ocupadas pelos portugueses e atingem o estágio de colônia, com o desenvolvimento do povoamento, da produção, do comércio, da urbanização, passam a ter validade (ou se reformam e substituem

(36) “Viagem de Francisco Pyrard de Laval”, cit., Vol. I, pg. 278.

(37) Do século XV ao XVI, esmaecido ou de todo desaparecido o espírito das cruzadas pela preponderância de interesses particulares, redundando no desacôrdo e na rivalidade entre as potências (antes aliadas para a obra de expansão do cristianismo), o Papa deixa de ser o árbitro universalmente acatado e sua autoridade só continua válida para os reis que permanecem católicos e submissos; por parcialidades de Pontífices ou por deterioração da Igreja, até reis católicos já não os acatam como antes.

por outras) as doações de capitánias, de sesmarias, de privilégios no comércio; surgem cidades com suas catedrais e a hierarquia da Igreja com sua justiça própria, funcionando ao lado da justiça civil; surgem vilas com suas igrejas matrizes, povoações, fazendas e engenhos de propriedade de colonos e seus descendentes; os religiosos, em missões inspiradas e estipendiadas pela Ordem de Cristo. A ocupação se consolida com o apoio do rei, do senhor, do donatário. Quando isto acontece, as novas condições sociais e econômicas começam a impor modificações no estatuto político-administrativo. As terras deixam de pertencer ao rei, e algumas reservas territoriais (florestas, riquezas do sub-solo), que persistem, passam para o patrimônio da coroa, tornam-se propriedade da nação, da comunidade. Desaparece o senhorio do rei. As leis nacionais do reino são aí aplicadas, como fundamento básico da ordem social, a despeito de existirem e se sucederem leis especiais para problemas peculiares de cada colônia, região ou área determinada, e ainda para certos tipos de relações. Os naturais ou desaparecem como povo autônomo, ou se tornam logo súditos, ou se transformam numa classe de pessoas tuteladas pelo Estado, tendo toda a sua vida e atividade regulada por leis próprias, a um tempo de sujeição e proteção, como se verifica no caso dos indígenas do Brasil.

Exemplo típico da marcha ascendente das conquistas populares, pelos habitantes das colônias, têm-lo no caso da Ilha da Madeira, pelo qual se vê que a incorporação dos senhorios do rei ao patrimônio comum da nação se vai fazendo lenta e imperceptivelmente, mas por uma forma contínua, na medida em que vingam as reivindicações políticas, sociais e econômicas dos seus moradores. O senhorio desta ilha, como o de outras, é em 1460 conferido ao infante d. Fernando (38) e já no ano seguinte ante êle comparecem dois procuradores enviados pela câmara de Funchal (a sua capital) com "capítulos" de reivindicações dos "homens bons" da terra. O Infante acede a umas e rejeita outras, mas no remate de tudo, os moradores são favorecidos com medidas de vária ordem. Entre outras: nomeação pelo Infante de dois procuradores para que fôsse provida de justiça "a gente pobre e ignorante"; normalização das eleições municipais, "segundo se costuma em êstes reinos", sem que o capitão tenha qualquer interferência nelas; que o capitão não negue cartas de segurança (salvo-condutos) aos indiciados para que

(38) Cf. Manuel Nunes Dias, "O Capitalismo Monárquico...", cit., pg. 396.

tenham liberdade de movimento, excetuados apenas os casos proibidos nas Ordenações do Reino; que os moradores não paguem dízimo sobre madeiras para suas construções e sobre a lenha de que tenham necessidade; que a venda de sabões — escambo do capitão — seja feita a preços razoáveis, devendo a câmara o denunciar se assim não fizer; que os moinhos de moer farinha — escambo do capitão — sejam cobertos para que o produto do povo “não receba perda por vento nem por chuva”, e que nos moinhos dos particulares o capitão não tenha renda alguma; que sejam dilatados, em determinados casos, os cinco anos previstos para o aproveitamento das sesmarias. Mas as conquistas políticas, com projeção no tempo, são: que as liberdades — referidas ao *senhorio* — de que desfrutam os moradores, o Infante as fará confirmar por “el Rei meu Senhor”, a fim de “não pagardes peita nem finta nem taxa nem pedido nem portagem, nem possais ser constrangidos para nenhuns serviços”; que não tenham “de responder perante justiça alguma, salvo presente vosso juiz”; e que contra eles não se possam mover causas em Portugal <sup>(39)</sup>. E graças ao avanço dessas conquistas populares, com a plena implantação do municipalismo, em breve não existirá praticamente mais nenhum resquício do regime senhorial.

No que se refere ao tráfico marítimo, os habitantes das colônias passam a gozar de isenções e favores que se generalizam e se tornam normas comuns. Em 1439, ano em que d. Henrique é confirmado no domínio senhorial das ilhas da Madeira, Pôrto Santo e Deserta, já habitadas por colonos e em fase de crescente produção agrícola <sup>(40)</sup>, êle e os *moradores* dessas colônias são beneficiados com isenção, por cinco anos, de dízimas e portagens sobre “tudo que levassem das ilhas para o reino” <sup>(41)</sup>. Em 1443, a isenção é estendida aos moradores das ilhas dos Açores, cujo povoamento o infante fôra autorizado a promover em 1439 <sup>(42)</sup>.

Com relação às partes não colonizadas, as transações sob a proteção de feitorias e fortalezas, desde que estas se

(39) Cf. Vitorino Magalhães Godinho, “Documentos...”, cit., Vol. III, pg. 348.

(40) Já a esse tempo a Madeira apresentaria excedentes da produção agrícola, passíveis de exportação para o reino, como faz crer a presente decisão régia. Magalhães Godinho situa, de acôrdo com documento que divulga, a existência de excedentes no ano de 1445 (Cf. Vitorino Magalhães Godinho, “Documentos...”, cit. Vol. III, pg. 46, Nota 4).

(41) Manuel Nunes Dias, “O capitalismo monárquico...”, cit. Vol. I, pg. 372.

(42) Idem, ibidem, pg. 373. — Vislumbra-se já aí uma nova mudança: a coroa começa a cingir aos fins sociais e econômicos, aos fins civis do Estado, a função do dízimo, tributo pertencente à Igreja (dízimo de Deus), que esta havia confiado à Ordem de Cristo para os fins religiosos do culto católico.

estabelecem, são franqueadas a quantos tenham capital e ânimo para levá-las a cabo. Já em 1438, a requerimento dos homens bons de Lisboa, o rei dava autorização “a todos aqueles que se obrigarem de à dita cidade trigo ou outro pão trazerem de terra de mouros ou doutra parte”, levando sal e outras mercadorias “das que não são defesas” (43). A construção de feitoria-fortaleza na ilha africana de Arguim, em 1461, dá ensejo à criação “da pluralidade de iniciativas particulares de acentuadas características burguesas”, como diz um autor (44). Em alguns casos, impondo-se uma primeira ação de desbravamento, o rei concede o privilégio do trato a arrendatários, por alguns anos, utilizando-se assim da iniciativa e do capital de negociantes particulares para a obra de expansão. Em 1469, o comércio com Guiné é arrendado a preço certo ao banqueiro Fernão Gomes, por cinco anos, com restrições quanto a certos produtos e a obrigação de descobrir cada ano cem léguas do além-mar (45).

A liberdade de comércio aos habitantes das colônias portuguesas não é apenas uma norma geral aplicada a todas elas, mas é condição essencial à sua própria estruturação econômico-social. Essa é a orientação que a coroa mantém desde meados do século XV até os primeiros decênios do XVII, enquanto fatores externos não a constroem a adotar uma política diferente. Com a criação das capitânias do Brasil, a partir de 1534, os que as fôsem colonizar, portugueses ou estrangeiros, gozavam da mais ampla liberdade de tráfico marítimo que se pudesse imaginar dentro do quadro geral de uma nação. Vê-se pelos forais dos donatários, que os moradores podiam enviar mercadorias da colônia para qualquer parte do reino e até para fora dêle, ou seja, para outros países (46). Os nativos do reino viajavam livremente para o Brasil, sem pagar direitos aqui se os tivessem pago nos portos de saída. E os daqui, que cá os tivessem pago, não os pagariam lá. Além disso, sob a condição de pagar direitos de saída (num pôrto de Portugal ou a um cõsul no exterior?) e os de entrada no Brasil, os estrangeiros po-

(43) Vitorino Magalhães Godinho, “Documentos...”, cit., Vol. III, pg. 16.

(44) Manuel Nunes Dias, “O Capitalismo monárquico...”, cit., Vol. I, pg. 378.

(45) Idem, *Ibidem*, pgs. 400 e 402.

(46) Já no século XVII, segundo se depreende de Ambrósio Fernandes Brandão, a viagem direta para um pôrto português seria a regra. Diz este autor que se as três capitânias de Pernambuco, Itamaracá e Paraíba pertencessem a “senhor livre e isento na jurisdição e vassalagem”, receberia êle os tantos mil cruzados de direitos de saída em lugar da fazenda del rei: “quando deixasse navegar os tais açucares, cada um para parte donde os quisesse levar” (Ambrósio Fernandes Brandão, “Diálogos das Grandezas do Brasil”, Ed. Dois Mundos, Rio de Janeiro, 1943, pg. 186).

diam carregar livremente mercadorias para qualquer parte da colônia, "*pôsto que as levem de vários reinos ou senhores*". Mais ainda: "mantimentos, armas, artilharia, pólvora, salitre, enxofre, chumbo e quaisquer outras coisas de munições de guerra que à dita capitania levarem ou mandarem levar o *capitão e moradores dela ou quaisquer outras pessoas, assim naturais como estrangeiros*, hei por bem [diz o rei] que se não paguem direitos alguns. . ." Havia, naturalmente as precauções de praxe, como fiança para os que embarcassem diretamente para fora do reino e que não dessem segurança de que retornariam ao pôrto de partida; e proibição de tratar com os indígenas aos que viessem do reino ou de outros países, assim como aos feitores e agentes locais de negociantes estrangeiros ou nacionais estabelecidos em países estrangeiros (47). Ao lado dessa ampla liberdade de ação no tocante ao tráfico marítimo, podiam também os povoadores transacionar livremente de umas capitánias para outras, sem obrigação de pagar qualquer direito, de entrada ou de saída.

É de notar que as franquias oferecidas aos moradores do Brasil não se alterarão com a criação do Governo Geral, em 1548. No Regimento passado a Tomé de Sousa, há uma única referência ao comércio externo: "com os ditos capitães e oficiais [das capitánias] assenteis os preços que vos parecer, que honestamente podem valer as mercadorias que na terra houver, e assim as que vão do reino e de quaisquer outras partes, para terem seus preços certos e honestos, conforme a qualidade de cada terra, e por êles se venderem, trocarem e escambiarem" (48).

Do período posterior à criação do Governo Geral há um documento pelo qual se verifica que da colônia se remetia açúcar para um país estrangeiro, não ficando esclarecido, todavia, se isso era feito diretamente ou com passagem obrigatória por um pôrto de Portugal, para fins de vistoria. Referimo-nos ao testamento de Mem de Sá, de 1569, em que êle diz que "Francisco Pirez de Caminha me levou na nau Rolete mil e tantas arrobas de suquere para Frandes, que

(47) Foral de Duarte Coelho, idêntica — com pequenas modificações que não afetam a matéria em debate — aos dos demais donatários ("História da Colonização Portuguesa do Brasil", cit., Vol. III, pg. 312).

(48) Regimentos de Tomé de Sousa, de 17 de dezembro de 1548, "História da Colonização Portuguesa do Brasil", cit., Vol. III, pg. 347. § Também pelo Regimento do Provedor Mor da Fazenda nada se altera quanto ao comércio externo. Antes, há aí favores fiscais e prêmios em dinheiro para os que fabricassem navios de quinze e dezoito bancos para cima e naus de 130 tonéis ou mais, "por ser meu serviço e proveito dos meus Reinos" (Idem, *ibidem*, pgs. 350 e sgs.).

foram a salvamento, Deus seja louvado. . ." (49), devendo advertir-se de que se tratava de ato lícito, pois de outro modo não seria consignado em documento público.

No quadro dêsse regime de ampla liberdade de comércio, o rei se reservara o privilégio de negociar certos produtos, os produtos naturais, não fabricados ou criados pelos colonos, as riquezas minerais e florestais: no Oriente a pimenta, o gengibre, a noz moscada (50), no Brasil os minérios e o pau-brasil, frutos da natureza; assim como o comércio de escravos, reservado por imposição de índole religiosa ao mestrado da Ordem de Cristo, que também tinha por missão resgatar os escravos cristãos aprisionados pelos infiéis e integrar os idólatras e pagãos nas comunidades cristãs, arrancando-os da sujeição em que viviam, para que recebessem a palavra de Deus. Mas êste privilégio não afeta os interesses gerais e permanentes dos moradores: nem os reis católicos da Europa poderiam permitir que todos os seus súditos tivessem a liberdade de apreender escravos onde os houvesse para os exportar, de acôrdo somente com a vontade e a capacidade de cada um — já que isto significaria a mais completa anarquia.

Assim como no Oriente, com relação às especiarias, também nas colônias ocidentais, no Brasil particularmente, a exploração dos minérios e do pau-brasil é prerrogativa do rei, que sobre êles alega possuir direitos senhoriais (de que, na verdade, cede uma parte aos donatários), direitos que no entanto acabam confundidos com os do Estado. Daí que redundem numa coisa só os dízimos, os quintos e as sisas, que originalmente identificavam tributos de caráter pessoal, direitos do Estado e da Igreja; a mesma distinção, que está presente no foral dos donatários do Brasil, não impedirá que isso ocorra também aqui, ou melhor, que tôdas as rendas acabem destinando-se aos serviços do Estado: é a evolução pela qual progressivamente vão desaparecendo os últimos vestígios do regime semi-feudal português.

A inexistência de uma perfeita distinção entre as rendas do rei e as do Estado — as quais sob d. João III são ofi-

(49) Cf. Varnhagen, "História Geral do Brasil", Ed. Melhoramentos, S. Paulo, s. d., Vol. I, pg. 417.

(50) O capital exigido e as despesas feitas para o transporte das especiarias até Lisboa, ao que se acrescentavam os prejuízos causados por naufrágios e pelos corsários, tornavam o comércio da Índia um negócio de resultados aleatórios, circunstância que o fazia pouco apetecível e explicaria a necessidade de privilégios aos contratantes. Sucessivos arrendatários, a partir de 1500, vão à falência (Cf. Eduardo de Oliveira França, "Portugal na Época da Restauração", S. Paulo, 1951, pg. 330).

cialmente unificadas — decorre da ausência de um sistema de contabilidade razoavelmente preciso: não há orçamento, não há previsão de despesas, não há planos ou programas de governo: o que é a esse tempo causa e efeito de o governo português, de índole paternalista, mostrar-se incapaz de atitudes racionais em face dos problemas econômico-financeiros; sendo que uma parte dos direitos do Estado — referida ao Padroado — conserva ainda a marca de um regime que não mais se coaduna com a modernidade de quase toda a estrutura e organização estatal existente e que acabará denunciada nas Ordenações de 1603. Existe uma máquina administrativa com tendência à racionalização, mas que entra em conflito com a realza paternalista, desorientada, apeçada a valores éticos, sociais e religiosos tradicionais, mas arcaicos nesta era de mercantilismo e capitalismo renascente. A derrocada da economia global portuguesa tem aí as suas causas. O país não aproveita as oportunidades que o momento histórico oferece, porque a realza é incapaz de orientá-lo para a vaga mercantilista: não possui capitais de giro e reprodutivos, nem condições para concentrá-los ou retê-los sob seu controle, para impulsionar as empresas particulares; não tem planos para a indústria e o comércio, nem para a marinha mercante; não tem principalmente capacidade para racionalizar as atividades produtivas e de trocas, deixando-se antes levar pela improvisação, pelo sentimento, pela paixão. É a antítese do Estado capitalista.

No Brasil, além do comércio de escravos, o do pau-brasil permanecerá sempre defeso aos moradores indiscriminadamente; e é fácil imaginar o que aconteceria, em matéria de excessos, abusos e depredações, se tal critério não fôsse adotado desde o início. Os empresários, que contratavam com o rei o corte da madeira de tinta, só podiam carregar dez mil quintais de toros por ano <sup>(51)</sup>, e isso evidentemente para que não houvesse o risco de extinguir-se a espécie. Qualquer outra solução seria de resultado desastroso, sem benefício senão para uns poucos. Com esta política, o privilégio não prejudicava os moradores, quer das colônias, quer do reino. No caso do Brasil, ainda os moradores podiam obter bons proveitos com os serviços prestados aos contratadores do pau-brasil, serviços de derrubada, desbaste, corte e transporte, desde o sertão até os pontos de embarque, como expressiva-

---

(51) Ambrósio Fernandes Brandão, "Diálogos...", cit. pg. 159.

mente nos relata o autor dos "Diálogos das Grandezas do Brasil" (52).

Temos, pois, que encarada a realidade por uma perspectiva ampla, não cabe falar de exclusivismo ou, como dizem, de "monopólio" no que se refere ao tráfico colonial português. Sendo comum a todos os povos a tendência a reservar aos seus naturais e aos estrangeiros residentes, o desfrute da vida econômica do país (ao que se acrescenta o interesse em resguardar da curiosidade alheia os negócios e as relações extra-nacionais), a intensa participação de estrangeiros nas atividades de descobrimento, conquista e comércio dos portugueses nos obriga a alguma reflexão.

Os estrangeiros colaboram aqui ativamente, com iniciativas e capitais: de poucos papéis reunidos neste volume III dos "Documentos" e em outras obras, conclui-se que ao longo do período de expansão ultramarina, os estrangeiros estão sempre presentes, em funções de importância que chegam a merecer referências. Assim, Perestrello, Cadamosto, Usodimare, Antônio da Noli, o genovês que de Portugal fôra ao reino de Budomel, de que fala Cadamosto, João de Castilha e Pedro Alemão (53), o mercador de Castela Marcos Cinfuentes, referido por Zurara, cedendo em 1547 a d. Henrique 26 mouros que havia filhado no Rio do Ouro para que o príncipe os resgatasse ganhando "certa parte" (54), o genovês que aparece numa carta de perdão de Luis Fernandes (55), o mestre Jacome de Maiorca, mestre cartógrafo a quem, segundo Duarte Pacheco, d. Henrique encomenda cartas de marear e acaba finalmente por trazê-lo para o reino (56); os pilotos andaluses nas viagens para o Ocidente (57); o alemão Jobst von Hurten, que em 1486 é governador das ilhas Faial e Pico do arquipélago dos Açores (58); os banqueiros e comerciantes alemães Fugger, Welser, Simon Seitz, Lucas Rem, Imnho, Hirschvogel, Hochstetter em tráfico com a Índia, a África, as Ilhas, com a anuência de d. Manuel (loc. cit.); tôda uma

---

(52) Idem, *ibidem*, pg. 160.

(53) Vitorino Magalhães Godinho, "Documentos...", cit., Vol. III, pgs. 55 e 64.

(54) Idem, *ibidem*, pg. 72.

(55) Idem, *ibidem*, pg. 80.

(56) Idem, *ibidem*, pg. 300.

(57) Idem, *ibidem*, pg. 345.

(58) Maria Thereza Schorer, "Notas para o estudo das relações dos banqueiros alemães com o empreendimento colonial dos países ibéricos na América no século XVI", in "Revista de História", S. Paulo, 1957, n.º 32, pg. 288.

“série de feitores e agentes alemães na Índia” (59); os banqueiros e comerciantes Rott, Paris, Ximenes e outros. E no que toca ao Brasil, o concurso de Toscanelli no descobrimento, o de Américo Vespucci e de Cristóvão Jaques no reconhecimento e defesa da costa; do cartógrafo Cantino, do consórcio comercial em que entram os italianos Marchioni e Morelli; e já no período seguinte, os estrangeiros da armada de Martim Afonso: ao ser encarregado Pero Lopes da missão de examinar o Rio da Prata, principal objetivo da expedição, dos poucos auxiliares — de confiança — que o acompanham, êle diz, referido ao dia 12 de dezembro de 1531: “Eu trazia comigo alemães e italianos e homens que foram à Índia e franceses...” (60). Dos 320 homens “a sôldo do rei” obedientes a Tomé de Sousa, ao vir êste estabelecer o Governo Geral — sem contar os da massa anônima dos simples marinheiros — muitos são os Arguelho, Lamego, Lantim, de Luca, Castelhana, Bruges, Romero, Soap, Recarte Francês, Aguiar, Argolo, Contreira, Aguirre, Miranda, Mendonça, Galego, Verdelho, Peres, Peleja, Valera, Alfaro, Esposende, Soajo, Salamanca, Vigo, Espinoza, Guilhen (61). O malgrado Luís de Melo trás algumas famílias e “mais de cinquenta castelhanos e mais de quarenta franceses” (62). Entre os primeiros povoadores de prol, incluem-se Espinoza, Eoban, Cavalcanti, Linz, Toscano, Zorilha, Adorno, Dore, Bandeves, Málho. Agentes e capitais de estrangeiros concorrem para o estabelecimento inicial da indústria açucareira. Duarte Coelho trás para Pernambuco coisas das Canárias e da Galiza, aí certamente financiadas; e em carta de 1549, se queixa ao rei de que os fiscais da coroa, em Lisboa, não queriam reconhecer as isenções (concedidas aos que montassem engenhos em Pernambuco) a “algumas pessoas que comigo estão concertadas para virem ou *mandarem fazer engenhos*” (63).

Dos mais variados textos contemporâneos colhe-se a impressão de que não seriam poucos os estrangeiros estabelecidos nas diversas capitâneas do Brasil, muitos dos quais comerciantes, ou por conta própria ou por conta de terceiros

(59) Idem, *ibidem*, pg. 290.

(60) “Diário da Navegação de Perc Lopes de Sousa”, ed. Paulo Prado, Rio de Janeiro, 1927, Vol. I, pg. 297.

(61) Vejam-se, além dos textos correntes de História Pátria, mandados de pagamento em “Documentos Históricos”, Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, 1929, Vols. 13 e 14.

(62) Carta de Luis Sarmiento de 10-8-1554, in Varnhagen, “História” Geral do Brasil”, ed. Melhoramentos, S. Paulo, s. d., Vol. I, pg. 320, nota de Capistrano de Abreu.

(63) Carta de Duarte Coelho, de 14-4-1549, “História da Colonização Portuguesa do Brasil”, cit., Vol. III, pg. 319.

residentes na Europa. Em 1587, vivia em Salvador um "Duarte Osquer, mercador flamengo que aqui residia", ao que refere Frei Vicente de Salvador, e dêle era uma urca estacionada no pôrto, "com marinheiros flamengos", no momento em que se torna prêsa de piratas inglêses (64). O autor de "Tempo dos Flamengos", pesquisando apenas os estrangeiros dessa nacionalidade residentes na capitania, encontrou em Pernambuco, em 1595, pelas notas da Primeira Visitação do Santo Officio, nada menos que sete, dos quais, um, André Pedro, era "mercador, representante a mercadores moradores na Alemanha" (65). Conhecido é o caso do holandês Glimmer, que escreve o roteiro de uma expedição despachada de São Paulo em busca de minas, no início do século XVII. Como também o dos inglêses Knivet e Johan Whithall, João Leitão entre nós. Tudo indica que um estudo a propósito revelaria bem maior número de estrangeiros do que em geral se imagina (66).

De quanto temos visto até agora, é forçoso concluir que não poderia ser mais liberal a atitude da coroa portugueza em matéria de comércio externo, tanto no âmbito do reino como no das colônias, e isso desde o início das conquistas até fins do século XVI. Mas, com o incremento da concorrência europêia, com a unificação das coroas de Portugal e Espanha e com os conflitos armados que se sucedem no reinado dos Felipes, as transações nas colônias entram em regime de restrições e de mais extenso controle do Estado. Com relação a êste procedimento, há um fato básico que os autores deixam de considerar: era legítima a limitação ou restrição que se opunha ao comércio, tanto do reino como das colônias, com os povos em guerra com a nação, quaisquer que fôsem os motivos de tais guerras. Não se pode condenar a realza espanhola por não admitir em seus portos e nos das colônias a ela submetidas, negociantes das Províncias Unidas rebeldas, com as quais a nação estava em guerra. Nada a objetar quanto a isso, por código algum de direito ou de moral. Mas é inegável que, apesar de tudo, mais alto que todo e qualquer legítimo direito de defesa, mais alto que o próprio con-

(64) Frei Vicente de Salvador, "História do Brasil", ed. Melhoramentos, S. Paulo, s.d., pg. 331.

(65) J. A. Gonsalves de Mello Neto, "Tempo dos Flamengos", cit. pg. 37, nota 4.

(66) Em 1612, Francisco Pyrard encontra vivendo na Bahia o francês Julien Michel, que passava por espanhol, sócio na concessão por 7 anos da pesca da baleia; outro francês, que não nomeia, músico e maestro de uma banda de música de **Manque la bote**, e ainda dois flamengos "naturalizados portugueses" possuidores de uma urca "feita em Dunquerque, cujas armas tinha" e da qual o capitão "era holandês e residia ordinariamente em Lisboa" ("Viagem de Francisco de Pyrard", cit., Vol. II, pgs. 234 e 241).

ceito de soberania do Estado falavam as necessidades locais. De um lado, isto obrigava o soberano a transigir em matéria de comércio externo, e, de outro, compelia os interessados a abrir brechas nas barreiras levantadas pelo govêrno. No tocante aos dois reinos ibéricos, conforme resume Watjen, "apesar do encarniçamento da disputa [com os holandeses], Felipe por dezenas de anos tolerou em seus portos as embarcações de seus súditos rebelados, porque a península pirenáica não podia dispensar o trigo e a madeira por êles trazidos" (67).

A ampla franquia de comércio entre a colônia, o reino e os países estrangeiros prevalece inalterada até 1591, quando, já sob o domínio dos reis espanhóis, Portugal tem suas possessões atacadas por navios e armadas de nações inimigas da Espanha. No ano referido, uma provisão de 9 de fevereiro restringe o comércio externo do Brasil aos mercados do reino e senhorios de Portugal, e em 1606, carta régia de 28 de novembro proíbe de todo as transações com estrangeiros (68). Mas, como já lembramos, estas leis não têm praticamente efetividade, pois a um barco inglês ou holandês, bastava substituir o pavilhão do seu país pelo de Portugal, para gozar de livre entrada nos portos do reino e das colônias. No Brasil, e referido ao tempo do govêrno de Diogo Botelho, mais provavelmente ao ano de 1605 — antes, portanto, da assinatura da trégua com a Holanda — dizia Frei Vicente do Salvador que "costumavam ir ao Brasil urcas flamengas despachadas e fretadas em Lisboa, Porto e Viana, com fazendas da sua terra e de mercadores portugueses, para levarem açúcar, mas sendo el-rei informado, que por essas urcas serem mais fortes e artilhadas, todos queriam carregar nelas e cessava a navegação dos portugueses... escreveu ao governador Diogo Botelho e aos mais capitães que não consentissem mais em suas capitánias, entrar navio algum de estrangeiros por via de mercância nem por outra alguma..." (69).

Qualquer que fôsse o motivo real da proibição, o fato é que a medida seria antes prejudicial que favorável ao Brasil e ao reino se religiosamente obedecida. Que isto não acontecia, que as prescrições do rei espanhol eram constantemente burladas, até com a conivência de autoridades de Portugal e da colônia, é o que já está fartamente documenta-

(67) Herman Watjen, "O Domínio colonial...", cit., pg. 65.

(68) César Trípoli, "História do Direito Brasileiro", S. Paulo, 1936, Vol. I pg. 130.

(69) Vicente do Salvador (Frei), "História do Brasil", ed. Melhoramentos S. Paulo, 1931, pg. 404.

do. Confirma-o indiretamente o autor dos "Diálogos das Grandezas do Brasil", escritos em 1618, relativamente ao período imediatamente anterior a essa data. Ao referir-se ao aperfeiçoamento social e cultural dos moradores por efeito do contato com representantes de outras terras e culturas, afiançava Brandônio: "E então, como neste Brasil concorrem de tôdas as partes, diversas condições de gente a comerciar, e êste comércio o tratam com os naturais da terra [os descendentes dos primeiros povoadores], que geralmente são dotados de muita habilidade... tomam dos estrangeiros tudo o que acham bom..." (70).

Mas em geral estas leis de exceção (como a mencionada por Vicente do Salvador) referem-se a estrangeiros, não aos moradores do reino e das colônias. Se Portugal tivesse o que vender para o exterior, como produto agrícola ou industrial, as proibições legais não o impediriam de fazê-lo (71), como não impediriam as exportações do Brasil, por exemplo; e até se pode imaginar que em tal caso as proibições não surgiriam com a facilidade com que o rei espanhol as decretava.

\* \* \*

Ao encerrar o presente esquema, podemos concluir, dizendo que relativamente ao tráfico com as partes ultramarinas com os quais mantinha pactos de amizade e comércio, ou que já política e territorialmente dominava, a atitude da realeza de Portugal era a de Estado regulamentador — Estado que já o é o português, perfeitamente caracterizado, nesse século XV dos descobrimentos. Tal regulamentação, passou a ser prática comum em toda parte onde houvesse Estado organizado, e mesmo na fase mais acentuada do liberalismo ela esteve sempre presente. Era — e é — uma necessidade lógica a que nenhum país, ou província ou comuna, podia ou pode permanecer indiferente. Por êste aspecto es-

(70) Ambrósio Fernandes Brandão, "Diálogos...", cit., pg. 157.

(71) Portugal não dispunha de excedentes agrícolas ou industriais em quantidade que excedesse as suas necessidades. "Já em 1580 observava um viajante, Sasseti, que tudo vinha do mar: centeio, trigo, queijo, manteiga, peixes, carnes salgadas. Da Flandres e da Bretanha, chegava-se a importar ovos e galinha" — que era confirmado em 1608, por Mendes de Vasconcelos: o trigo, a cevada, o centeio, importavam-se da França e da Alemanha, queijos, manteiga, presuntos da Flandres, ovos vinham da França, e outras coisas da Flandres, Alemanha, Inglaterra. Todos os anos entravam mais de 3 mil navios na maior parte carregados de trigo... Importavam-se ainda madeiras do norte — tábuas de pinho que vinham de Flandres... Faltava pois a essa fachada mercantil, uma retaguarda rural, capaz de impedir a evasão dos ganhos do tráfico para prover o abastecimento do país" (Eduardo d'Oliveira França, "Portugal na época da restauração", cit., pg. 346). Advirta-se que em matéria de indústria o panorama era ainda mais sombrio.

trito é que se há de indagar se houve excessos atentatórios dos direitos das gentes na interferência do Estado português no campo do comércio com as possessões e colônias. Mas parece que isto não se procurou saber. E tal alheamento na historiografia não terá sido causado precisamente pela ausência de queixas ponderáveis contra fatos ou excessos d'êste gênero?

E como conclusão de ordem geral: o que havia de retrógrado e asfixiante para as populações das colônias portuguesas nada tinha a ver com o comércio externo, fôsse para o reino, fôsse para o exterior; não o tem absolutamente até meados do século XVII, enquanto a pressão convergente sobre elas, dos países concorrentes, não exige da coroa a adoção de restrições quanto a estrangeiros inimigos e principalmente a adoção do sistema holandês de companhias privilegiadas (72). Asfixiante para o Brasil — para citar o caso de uma colônia típica — era o regime baseado nas antigas isenções de impostos e taxas de que gozavam os membros e os bens da Igreja, os fidalgos, juizes e altos dignitários, uma imensa chusma de pessoas; o princípio coercitivo pelo qual a coroa impunha contribuições financeiras ao povo (73), os chamados donativos voluntários dos quais era excluído um grande número de privilegiados ricos, de altas rendas, de elevados vencimentos — princípio que era então comum a tôdas as monarquias; o desestímulo e até a proibição dos vários ramos da indústria, determinando que se perpetuasse na colônia o esquema de uma economia naturalística que a impediu de beneficiar-se do desenvolvimento material, do progresso tecnicológico, do mecanismo da divisão de trabalho, e para o que não pouco contribuía a *excessiva liberdade* de que gozavam, no campo *econômico-financeiro*, os potentados

(72) Falando das "companhias de comércio" anteriores às dos Holandeses, diz Brito Freire que delas tiraram os flamengos inspiração para depois a transmitir aos portugueses: "Aprendendo antes os Holandeses para sua conveniência, quanto os ensinaram depois a seu dano; por ser o mais ordinário dos ditames políticos, quando se põem em prática com utilidade dos Naturais, aproveitarem-se dêles os estrangeiros" (Francisco de Brito Freire, "Nova Lusitania", cit., pg. 49).

(73) Como tudo que caracterizava a monarquia absoluta de então, êste não era um traço peculiar do Estado português. Um embaixador de Veneza na França, Mario Cavalli, escrevia em 1546: "É preciso dizer que os impostos são pesadíssimos e a facilidade e a submissão com que o povo suporta êste encargo enche de admiração todos os estrangeiros. . . Basta dizer: eu quero esta soma, eu ordena, e o resultado é tão imediato que parece que tôda a nação decidiu espontaneamente. As coisas estão piorando tanto que alguns franceses de espírito livre e aberto dizem que o rei, que anteriormente chamava-se Rex Francorum, neste momento poderia ser chamado Pex Servorum. Paga-se ao rei o que êle pede, e aquilo que sobra continua ao seu dispor" (Atti Storici di Stato), Relazione degli ambasciatori Veneziani sugli affari di Francia nel XVI secolo", raccolte da Niccolò Tommaseo, s.d., citado por Armando Ferrari, "Etienne de La Boetie no Quadro Político do Século XVI", S. Paulo, 1955, pg. 11).

em geral, os senhores de engenho, os grandes produtores rurais, os comerciantes e especuladores, que podiam livremente usar dos seus lucros em applicações fora da colônia (e até do reino) e na importação e consumo de mercadorias de luxo, donde a inexistência de capitais reprodutivos e, portanto, de diversificação do trabalho. Donde a pobreza das comunas, com a decorrente ausência de serviços públicos, de progresso material, de desenvolvimento dos centros urbanos, tendo por consequência, o estiolamento desses focos de criação de idéias e de oportunidades, desses núcleos fomentadores da vida intellectual e política, do debate, do esclarecimento popular e da democratização da cultura. O que havia de degradante no regime colonial (e não só para o regime colonial) era a união do Estado com a Igreja, com a exclusão da liberdade de credo, de consciência e de pensamento em que tal união implicava; a instrução ao alcance de um número restrito, o ensino confessional que esterilizava as vocações, desencorajava a invenção e abafava a espontaneidade.